



PARECER CLJRF N.º 003/2026 ao Projeto de Lei Complementar n.º 002/2026

EMENTA: Dispõe sobre normas gerais para instituição, concessão, pagamento e controle de adicionais e gratificações aos servidores públicos do poder executivo do município de Codajás, e dá outras providências.

AUTORIA: Poder Executivo Municipal.

RELATORIA: Vereador João Jose da Silva Filho

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Complementar nº 002/2026, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre normas gerais para instituição, concessão, pagamento e controle de adicionais e gratificações aos servidores públicos do Poder Executivo do Município de Codajás, alcançando, entre outras matérias, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, gratificação de produtividade, gratificação de gestão escolar, gratificação de secretaria escolar, gratificação de equidade de gestão escolar, funções gratificadas, serviço extraordinário, gratificação por localidade, gratificação por tempo integral e adicional noturno. O texto também estabelece princípios, limites, vedações, critérios de cálculo e autorização de regulamentação por decreto.

Nos termos do Regimento Interno, compete a esta Comissão examinar a constitucionalidade, a legalidade e, quando cabível, a adequação redacional das proposições submetidas à apreciação da Câmara. O parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final é obrigatório em todos os projetos de lei.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da competência da Comissão

A competência desta Comissão decorre do art. 24, §1º, do Regimento Interno, segundo o qual cabe à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final examinar a constitucionalidade e a legalidade das proposições, bem como, após aprovação plenária, ajustá-las à técnica legislativa e à correção do vernáculo. O parecer é obrigatório em todos os projetos de lei.

Além disso, o Regimento disciplina que as comissões deliberam por maioria sobre o pronunciamento do relator, podendo o parecer sugerir emendas ou ressalvas.

2.2. Da iniciativa legislativa e da espécie normativa

A Lei Orgânica de Codajás estabelece que a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe, em regra, a diversos legitimados, mas compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre regime jurídico dos servidores, criação e transformação de cargos, funções e aumento de



remuneração. Também prevê expressamente que são objeto de lei complementar as matérias relativas ao regime jurídico dos servidores.

No caso concreto, o Projeto de Lei Complementar nº 002/2026 trata diretamente de parcelas remuneratórias e de critérios jurídicos para concessão de adicionais e gratificações aos servidores efetivos do Poder Executivo municipal. Por isso, sob o ângulo formal, a proposição observa a reserva de iniciativa do Chefe do Executivo e adota, em princípio, a espécie normativa adequada, qual seja, a lei complementar.

2.3. Da competência material do Município

A Lei Orgânica reconhece ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local, organizar sua administração e disciplinar sua estrutura funcional, inclusive quanto ao regime jurídico de seus servidores.

O projeto versa sobre organização remuneratória de servidores do Executivo local, matéria nitidamente inserida na esfera de interesse local e na autonomia administrativa municipal. Em tese, portanto, não se identifica vício de competência legislativa.

2.4. Da constitucionalidade formal

Sob o aspecto formal, esta Relatoria não vislumbra, em exame preliminar de juridicidade:

- a) vício de iniciativa, pois a matéria foi encaminhada pelo Prefeito Municipal;
- b) inadequação da espécie normativa, por se tratar de tema ligado ao regime jurídico dos servidores;
- c) afronta ao processo legislativo municipal, desde que observada a tramitação regimental pelas comissões competentes e pelo Plenário.

2.5. Da constitucionalidade material e legalidade

O projeto, em sua estrutura geral, procura positivizar critérios para concessão e controle de vantagens pecuniárias, estabelecendo princípios como legalidade, interesse público, efetiva contraprestação funcional, transitoriedade, vedação ao efeito cascata, observância ao teto remuneratório, disponibilidade orçamentária e compatibilidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal. Também veda a concessão genérica, indistinta, sem atribuições definidas, sem contraprestação funcional ou com natureza de aumento salarial disfarçado. Tais diretrizes, em abstrato, mostram-se compatíveis com a Constituição e com a boa técnica de gestão pública.

Também se mostra juridicamente admissível, em tese, a disciplina legal de adicionais de insalubridade, periculosidade, serviço extraordinário e adicional noturno, por se tratar de vantagens ligadas às condições especiais de trabalho, desde que a aplicação concreta observe laudo técnico, critérios objetivos e disponibilidade financeira. A própria Lei Orgânica municipal contempla adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas, remuneração do trabalho extraordinário e remuneração superior para o trabalho noturno.



CÂMARA MUNICIPAL DE CODAJÁS

No tocante às gratificações de produtividade, gestão escolar, secretaria escolar, localidade, tempo integral e funções gratificadas, não se identifica, em exame abstrato, impedimento constitucional absoluto, desde que presentes cumulativamente: previsão legal, finalidade pública, critérios minimamente objetivos, temporariedade quando for o caso, vedação de incorporação indevida e respeito aos limites orçamentários e fiscais.

2.6. Da técnica legislativa

O projeto apresenta estrutura sistemática, com capítulos temáticos, definição de institutos, princípios, vedações e disposições finais. Sob o ponto de vista da organização normativa, o texto é compreensível e guarda coerência interna básica.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, no âmbito da competência desta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº 002/2026, por entender que a proposição, em tese, atende aos requisitos de constitucionalidade formal, legalidade e juridicidade

É o parecer.

Sala das Comissões, Codajás/AM, 20 de fevereiro de 2026.


João José da Silva Filho

Relator


Nicole Katllen de Souza Miranda

Membro


Jozenilson Lopes de Pontes

Presidente